



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 21/09/2011 – ITEM 17

PEDIDO DE REEXAME

TC-001864/026/08

Município: Estância Turística de Presidente Epitácio.

Prefeito: José Antônio Furlan.

Exercício: 2008.

Requerente: José Antônio Furlan – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Sustentação Oral: Advogado – Fabrício Kenji Ribeiro e Márcio Teruo Matsumoto.

Acompanha: TC-001864/126/08.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 28.09.2010, a Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, exercício de 2008, em razão do não atendimento às disposições constitucionais e ao montante mínimo determinado por esta Corte, relativamente aos precatórios.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame, constante de fls. 492/504.

Em suas razões, o recorrente observou que as contas haviam sido julgadas irregulares, diante da não quitação de 10% da dívida relativa aos exercícios anteriores, constituída de dois débitos: com a União (sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A.) e com Benevides Moraes Siqueira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expôs, contudo, que o precatório de Benevides Moraes Siqueira, no importe de R\$ 4.537,02, se referia à 8ª parcela de precatório de maior valor, cuja existência a Administração Municipal só veio a conhecer no final de 2008, promovendo seu pagamento assim que o processo judicial respectivo foi desarquivado.

Quanto ao precatório da Rede Ferroviária Federal – FEPASA, indicou que estava demonstrado nos autos que a não quitação fora motivada pela Ação de Sequestro nº 129.089.0/6-00, que ainda tramitava no E. Tribunal de Justiça.

Salientou que, em decorrência, o precatório fora sensivelmente reduzido em razão da atuação da Procuradoria de Presidente Epitácio, com anuência da Procuradoria Geral da União.

Ponderou que o fato de tal processo encontrar-se pendente de julgamento já justificaria a não realização do pagamento.

Citou decisões desta Corte, em que os valores dos débitos eram excluídos do montante a ser pago, em razão do existir ação judicial em andamento.

Assim, requereu que tal procedimento também fosse adotado nos presentes autos.

Por outro lado, observou que o Parecer ora recorrido fora proferido posteriormente à vigência da Emenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Constitucional 62/2009 e do Decreto Municipal 2648/10, entendendo, assim, ser inadmissível a emissão de parecer desfavorável durante a vigência de norma constitucionalmente mais benéfica ao recorrente.

Assim, pugnou pela aplicação de referida Emenda, observando que, antes mesmo da emissão do parecer desfavorável ora recorrido, a ação de Sequestro já havia sido extinta e o Município de Presidente Epitácio adotado o Regime Especial Anual, cujo vencimento da 1ª parcela do saldo de precatórios, incluindo os do Sr. Benevides e da União, dar-se-ia em 31.12.2010.

Nesses termos, requereu a procedência do presente Pedido de Reexame.

Os Órgãos Técnicos manifestaram-se pelo recebimento, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Analisando os aspectos jurídicos, Assessoria Técnica observou que o Plenário desta Corte decidira, nos autos do processo TC-1974/026/08, que a aplicação da Emenda Constitucional 62/09 seria imediata, alcançando todos os entes que se encontravam com precatórios pendentes.

Registrou que a Municipalidade de Presidente Epitácio, à vista da edição do Decreto nº 2648/2010, demonstrou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que o Município optara pelo parcelamento de seus débitos, transferindo o vencimento para o exercício de 2010.

Assim, concluiu não haver no exercício obrigação exigível com passivo judicial no Município.

Chefia de ATJ manifestou-se pelo provimento do apelo, já que com a nova orientação jurisprudencial a matéria não mais maculava os presentes demonstrativos.

SDG opinou no mesmo sentido, observando que os requisitórios de baixa monta do exercício haviam sido pagos.

É o relatório.

C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de outubro de 2010 (sábado) e o recurso interposto no dia 10 de novembro do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A única falha que prejudicou o examinado refere-se ao não pagamento dos precatórios.

Observo que as questões levantadas pelo recorrente, relativamente à situação de tais dívidas, deixa de ser relevante no presente momento pois, conforme exposto por ATJ e SDG, este Tribunal, acolhendo voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator do TC-1974/026/08, em sessão de 23.03.2011 decidiu que as novas normas introduzidas pela Emenda Constitucional 62/09, estabelecendo regime especial para pagamento dos precatórios, alcançam todos os entes que se encontravam com débitos pendentes de pagamentos, antes e depois de sua vigência, constituindo-se em nova moratória, com o estabelecimento de formas e prazo para liquidação do devido.

Assim, estipulou-se que todas as dívidas pretéritas estão cobertas pela nova sistemática, com exceção dos requisitos de baixa monta, que no presente caso foram pagos em 2008.

Diante do exposto, **considerando que a questão que levou à emissão de parecer desfavorável não mais persiste, voto pelo provimento do Pedido de Reexame.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**